



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Itapiúna

LEI Nº 206 /89

INSTITUI OS IMPOSTOS MUNICIPAIS SOBRE VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS (EXCETO ÓLEO DIESEL) IVV E SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA, OU CESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS Á SUA AQUISIÇÃO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIÚNA,

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto Municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos - I.V.V. tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promove a sua comercialização.

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo, as vendas em qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O I.V.V. não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial industrial que realizar as vendas descritas no art. 1º.

§1º - Considera-se estabelecimentos o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em

O ÊXITO DE TODOS COM O APOIO DE CADA UM

Administração: Joaquim Clementino Ferreira



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Itapiúna

caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operações já tributadas.

Art. 5º - Consideram-se também contribuintes:

I - os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - o estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 6º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido.

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte.

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluindo as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao

O ÊXITO DE TODOS COM O APOIO DE CADA UM

Administração: Joaquim Clementino Ferreira



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Itapiúna

prador.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque simples indicação para fins de controle.

Art. 8º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - não forem exibidas ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extrativo ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 9º - As alíquotas do imposto são:

I - gasolina	3%(três por cento)
II- Álcool hidratado	3%(três por cento)
III- Óleos Combustíveis	3%(três por cento)
IV - Gás liquefeito de Petróleo	0%(zero por cento)
V - Gás natural (encanado)	3%(três por cento)
VI - Gasolina de aviação	3%(três por cento)
VII- Querosene de aviação	3%(três por cento)
VIII- Querosene iluminante	0%(zero por cento)

Art. 10 - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pelo Órgão Arrecadador Municipal, na forma e nos prazos previstos em regulamento.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Itapiúna

Parágrafo Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Parágrafo Único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Art. 12 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 13 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - falta de recolhimento do tributo - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

II - falta de emissão de documentos fiscais em operação não escriturada - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar multa de 200% (duzentos por cento) do imposto não pago;

VI - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% (dez por

O ÉXITO DE TODOS COM O APOIO DE CADA UM



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Itapiúna

cento) do valor da OTN;

V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto.

Art. - 14 - O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos e de Direitos a Eles Relativos tem como fato gerador:

I - A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física como definidos na Lei civil;

II - A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 15 - Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 16 - As alíquotas do Imposto são as seguintes:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação (SFH);

O ÊXITO DE TODOS COM O ARQUIVO DE



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Itapiúna

a) sobre o valor efetivamente financiado:

0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor não financiado:

2% (dois por cento).

II - nas demais transmissões à título oneroso: 2% (dois por cento);

III - em quaisquer outras transmissões "inter-vivos" 4% (quatro por cento).

Art. 17 - A base de cálculo do imposto nas transmissões "inter-vivos" é o valor venal dos bens ou dos direitos transmitidos, que for apurado pelas autoridades fazendárias.

Art. 18 - O valor venal será previamente fixado pelas repartições fiscais do Município, com base nos valores constantes do Cadastro Imobiliário do Município.

§1º - Enquanto não organizado o Cadastro Imobiliário do Município, a base de cálculo do imposto será o valor estimado pelo Fisco no ato da apresentação do documento próprio, ou no prazo estabelecido em regulamento.

§2º - Discordando o contribuinte da avaliação administrativo-fiscal, ser-lhe-á facultado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que se efetivar a intimação daquele ato, reclamar na forma do processo administrativo estabelecido em Lei.

§3º - O valor estabelecido na forma dos parágrafos anteriores prevalece pelo prazo de 90 (noventa) dias findo o qual, para pagamento do imposto far-se-á nova avaliação.

Art. 19 - Nas transmissões "inter-vivos" em que houver reserva em favor do transmitente, do usufruto, uso



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Itapiúna

ou habitação sobre o imóvel, o imposto terá por base de cálculo o seguinte:

I - no ato da escritura, o valor da nuapropriedade;

II - por ocasião da consolidação da propriedade plena, na pessoa do nu-proprietário, o valor do usufruto, uso ou habitação.

Art. 20 - São contribuintes do imposto:

I - nas transmissões "inter-vivos", os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda, os cedentes.

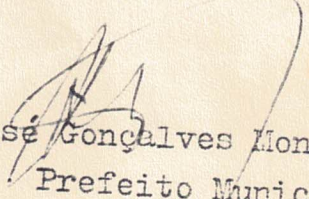
Parágrafo Único - Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art. 21 - O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

Art. 22 - O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA, aos 10
de março de 1989.


José Gonçalves Monteiro
Prefeito Municipal